

# A MEDIAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO AGIR COMUNICATIVO PARA UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Luciana de Aboim Machado<sup>1</sup>

Raíssa Soraia Mendonça de Menezes<sup>2</sup>

## RESUMO

A evolução social trouxe impactos na maneira como o Estado e a sociedade se relacionam. A atuação antes impositiva e baseada no interesse público puro e simples não mais se sustenta perante os valores atuais democráticos que exigem da Administração Pública uma postura consensual e participativa. Nessa conjuntura, a mediação desponta como instrumento relevante apto a proporcionar participação e entendimento a partir de técnicas de escuta ativa e princípios que valorizam igualdade e dignidade das partes. Ao ser incorporada à atuação administrativa, a mediação deve ser compreendida como prática democrática, especialmente quando fundamentada na Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas, que propõe atuação estatal orientada pelo diálogo racional, pela inclusão cidadã nos processos decisórios e pela legitimação das normas por meio da comunicação. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a mediação como instrumento de efetivação da democracia participativa na Administração Pública à luz da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas. Os objetivos específicos concentram-se em: examinar fundamentos conceituais e normativos da mediação aplicada ao setor público; compreender os pressupostos e contribuições da teoria do Agir Comunicativo para uma atuação administrativa participativa e democrática; e demonstrar a mediação como instrumento de prática discursiva capaz de concretizar a cidadania e promover a participação dos sujeitos nas decisões estatais. A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque teórico-descritivo e método dedutivo. Utiliza-se revisão bibliográfica e documental, com aporte de doutrinas jurídicas e filosóficas, além de consultas normativas. O estudo integra ainda contribuições da sociologia e da ciência política, oferecendo uma abordagem interdisciplinar da temática.

---

1 Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito no Centro Universitário Unicuritiba. Pós-doutorado pela Università Degli Studi G. d'Annunzio Chieti-Pescara (Italia) e pela Universidade Federal da Bahia, realizando pesquisas sobre migrações internacionais. Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito do Trabalho, Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Membro do Conselho Diretivo do Mestrado em Direito Privado Europeu e do Pós-doutorado em "Novas Tecnologias e Direito", ambos junto a Università Mediterranea de Reggio Calabria e "Mediterranea International Centre for Human Rights Research". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, Direito do Trabalho e Formas Adequadas de solução de conflitos. Mediadora Extrajudicial com formação teórica e prática no Tribunal de Justiça de Sergipe. Professora Associada IV da Universidade Federal de Sergipe, lecionando na graduação e pós-graduação em Direito. Possui experiência em gestão, tendo exercido coordenação no Programa de Pós-Graduação "stricto sensu" em Direito da Universidade Federal de Sergipe (2009-2011 e 2019-2023). Avaliadora de Instituição de Ensino Superior do INEP/MEC. Líder do grupo de pesquisa CNPQ "Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos nas relações sociais". Diretora Geral da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Transnacionalidade - REDHT que possui sede no Brasil e Itália. Membro do Conselho Fiscal do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho. Consultora da Ergon Associates (London) em projetos da União Europeia. <https://orcid.org/0000-0001-5724-6368>

2 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Sergipe. Membro da Rede de Estudos de Direitos Humanos na Transnacionalidade - REDHT. Pesquisadora da Universidade Corporativa da PRF. Servidora Pública Federal desde dezembro/2019 pela PRF. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais. E-mail: [raissasoraiamenezes@gmail.com](mailto:raissasoraiamenezes@gmail.com) Lattes: <https://lattes.cnpq.br/86300648488506> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8376-9557>.

**Palavras-chave:** mediação; diálogo; agir comunicativo; democracia participativa; Administração Pública.

## ABSTRACT

Social evolution has had an impact on the way the State and society relate to each other. The previously imposing approach based on the pure and simple public interest is no longer sustainable in the face of current democratic values that require the Public Administration to adopt a consensual and participatory stance. In this context, mediation emerges as a relevant instrument capable of fostering participation and understanding based on active listening techniques and principles that value equality and dignity of the parties. When incorporated into administrative action, mediation must be understood as a democratic practice, especially when based on Jürgen Habermas' Theory of Communicative Action, which proposes state action guided by rational dialogue, citizen inclusion in decision-making processes, and the legitimization of norms through communication. The general objective of this paper is to analyze mediation as an instrument for implementing participatory democracy in Public Administration in light of Habermas' Theory of Communicative Action. The specific objectives focus on: examining the conceptual and normative foundations of mediation applied to the public sector; understand the assumptions and contributions of the theory of Communicative Action for participatory and democratic administrative action; and demonstrate mediation as an instrument of discursive practice capable of realizing citizenship and promoting the participation of individuals in state decisions.

The methodology adopted is qualitative, with a theoretical-descriptive focus and deductive method. A bibliographic and documentary review is used, with input from legal and philosophical doctrines, in addition to normative consultations. The study also integrates contributions from sociology and political science, offering an interdisciplinary approach to the topic.

**Keywords:** mediation; dialogue; communicative action; participatory democracy; Public Administration.

## INTRODUÇÃO

A complexidade das demandas sociais e as constantes transformações das relações entre o Estado e a sociedade exigem da Administração Pública uma postura que priorize a aproximação com seus administrados. A justificativa de decidir unilateralmente, com base no interesse público, não tem mais a aceitação de outrora. Ao contrário, espera-se que o Estado proporcione a facilitação do diálogo e convide os cidadãos a participarem ativamente nos processos decisórios, comprometendo-se com os valores democráticos e cumprindo os mandamentos constitucionais vigentes.

Nesse contexto, a mediação se apresenta como instrumento apto e relevante a proporcionar ambiente dialógico haja vista seu caráter eminentemente consensual e participativo. Por priorizar o entendimento mútuo, a mediação representa método que fomenta a comunicação e a escuta ativa e enaltece igualdade e dignidade dos envolvidos, aspectos importantes para o modelo participativo de gestão.

Ao se incorporar à atuação administrativa, a mediação deve ser compreendida como instrumento democrático, cujo substrato teórico pode ser encontrado na Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas. Dentre as inúmeras premissas, são primordiais a este trabalho aquelas que visam a atuação estatal orientada pelo diálogo racional, pela inclusão dos cidadãos nos processos decisórios e pela legitimação das normas por meio da comunicação participativa.

A partir dessas considerações, desponta como objetivo geral do trabalho analisar a mediação como instrumento de efetivação da democracia participativa na Administração Pública à luz da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas. Os objetivos específicos, dispostos em capítulos, concentram-se em: examinar fundamentos conceituais e normativos da mediação aplicada ao setor público; compreender os pressupostos e contribuições da teoria do Agir Comunicativo para uma atuação administrativa participativa e democrática; e demonstrar a mediação como instrumento de prática discursiva capaz de concretizar a cidadania e promover a participação dos sujeitos nas decisões estatais.

A metodologia adotada possui natureza qualitativa, com enfoque teórico-descritivo, tendo por base o método dedutivo. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, a partir de doutrina das áreas de Direito Administrativo, de Teoria do Direito, de Mediação e de Filosofia Política, além de diplomas normativos como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). O estudo dialoga com reflexões interdisciplinares, especialmente da sociologia e da ciência política, com o intuito de fornecer uma compreensão mais abrangente da temática.

## **1 FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ASPECTOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS**

A mediação apresenta-se, como regra, como o “meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem” (Tartuce, 2024, p. 386). Trata-se de uma ferramenta de autocomposição em que as próprias partes desenvolvem solução que satisfaça seus interesses.

Ante a ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pelo perfil contencioso e pela morosidade, a mediação surgiu junto a outros métodos, tais como a conciliação, para compor o rol de “ADR – *Alternative Dispute Resolution*” – soluções alternativas de conflitos (Macedo e Facchini, 2016). Contudo, a prática demonstrou que essas soluções consistem em verdadeiros instrumentos de pacificação e de diálogo entre as partes, ao que passou a ocupar o título de “*Appropriate Dispute Resolution*” – Solução adequada dos conflitos (Tartuce, 2024).

A intenção com essa nomenclatura atual é que tais métodos consensuais componham o cerne do princípio do Acesso à Justiça, do artigo 5º da Constituição (Brasil, 1988), lado a lado com a decisão judicial, sendo caso de adequação e não de hierarquia entre eles. Ou seja, o “fundamental é que cada mecanismo de solução seja adequado ao tipo de conflito, a depender da especialidade fática de cada questão” (Sales e Rabelo, 2009, p. 77).

Em que pese as semelhanças entre os métodos autocompositivos, a mediação e a conciliação distinguem-se em características específicas. A conciliação é ideal para resolver questões pontuais, onde não há vínculo anterior entre as partes; ao resolverem a situação, as partes se desconectam. A mediação, por sua vez, é recomendada para conflitos em relações contínuas, como familiares, trabalhistas ou comerciais, pois busca preservar o relacionamento e permitir que continue saudável durante e após o processo de mediação (Bacellar, 2011).

As primeiras iniciativas de inserir a mediação no ordenamento jurídico brasileiro têm origem na Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, promovendo a mediação, a conciliação e outros métodos alternativos como práticas essenciais ao sistema de justiça (Brasil, 2010). Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), aprofundou-se na temática, estimulando mediação e conciliação na fase inicial do processo e incentivando a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) para conduzir sessões e audiências e desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (Brasil, 2015).

No âmbito da Administração Pública, apresentou-se a mediação por meio da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) (Brasil, 2015) que incentivou o uso de métodos alternativos para a resolução de conflitos e trouxe diretrizes para a aplicação do instituto. Entre as disposições, a Lei 13.140/2015 define a mediação

como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015) e estabelece princípios orientadores do procedimento, tais como a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé (Brasil, 2015).

Os princípios orientadores ou informadores constituem verdadeiras diretrizes para uma mediação eficaz e acabam convergindo para o princípio da dignidade humana, o qual está intimamente ligado ao empoderamento dos sujeitos no ambiente de diálogo, reforçando sua autonomia e sua liberdade para estabelecer as próprias decisões (Orsini, 2016). A dignidade está caracterizada na escuta, no respeito e no reconhecimento do outro como sujeito de direitos; é permitir “à outra pessoa perceber que ela é objeto de atenção, mostrando-se o interlocutor interessado em seus pensamentos e em suas opiniões” (Tartuce, 2013, p. 49-50).

A Lei de Mediação representou um avanço no cenário brasileiro, pois estimulou a autocomposição e o diálogo como meios para a resolução de conflitos de forma extrajudicial e no cenário da Administração Pública. No entanto, nesta, a norma “reservou a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos localizadas dentro dos órgãos de advocacia pública, com o seu funcionamento e modo de composição estabelecidos por regulamento do próprio ente estatal” (Pinto, 2022, p. 117).

Os órgãos de advocacia pública ficaram, então, incumbidos dessa atuação preventiva na solução de conflitos, com o fito de racionalizar a atuação estatal, diminuir a litigiosidade e efetivar de forma mais ágil os direitos dos administrados, quando pertinente (Silveira e Fernandes, 2023). Observa-se, todavia, que a Lei data de 2015, quando a mediação era insípiente no ordenamento. Assim, parece que a designação para que a mediação fosse aplicada, topograficamente, dentro das instituições defensoras da Administração Pública, busca incutir mais um direcionamento para iniciar que um modo exclusivo de aplicação (Pinto, 2022).

Nesse sentido, é imprescindível ir além do que consta na Lei 13.140/15 e pensar a mediação como instrumento de cooperação e de diálogo entre Estado e sociedade. Essa concepção amplia seu alcance para além da resolução de conflitos individuais, alcançando também a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes, que assegurem direitos fundamentais, tais como a igualdade e a dignidade

humana, esta última considerada, inclusive, como o “verdadeiro fundamento ético” da mediação (Tartuce, 2024, p. 408).

Entretanto, a relação da Administração Pública e seus cidadãos costuma ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público, por meio do qual, o Estado detém posição privilegiada, com prerrogativas como a imperatividade, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de autotutela (Di Pietro, 2020; Mazza, 2021). Tais atributos legais, embora essenciais à ordem administrativa, acabam por restringir a participação da sociedade nas decisões públicas uma vez que muitas delas são justificadas, unilateralmente, sob o manto do interesse público.

Torna-se pertinente, então, refletir sobre a transcendência da mediação, instituto originariamente de direito privado, para o campo da Administração Pública. As técnicas negociais e o princípio de igualdade das partes podem e devem ser incorporados à lógica administrativa, especialmente na execução de políticas públicas, para aproximar a população do Estado. É preciso adotar o pensamento moderno de que o interesse público e o interesse privado são complementares e, por isso, a ideia de supremacia anterior precisa dar espaço para a “aproximação e a coexistência entre os interesses público e privado” (Pinto, 2022, p. 119).

A esse respeito, vale recordar um dos princípios orientadores da mediação: a “não adversariedade”. Ao romper com o método “perde – ganha”, comum nos litígios judiciais, a mediação estimula o consenso e o aprofundamento da relação entre os envolvidos, pelo método do “ganha – ganha”, proporcionando maior satisfação com as soluções encontradas (Arruda, 2014). Para a Administração Pública, adotar essa perspectiva permite não apenas ouvir a sociedade, mas também integrá-la nas decisões, repartindo as responsabilidades.

Uma aplicação concreta dessa lógica concentra-se na chamada “mediação policial”, inserida no campo da política criminal e judiciária. Considerando que a pacificação social e a segurança são objetos fundamentais do Estado, torna-se necessário buscar alternativas ao modelo tradicional punitivo, privilegiando solucionar conflitos pelo consenso e pela participação (Dantas, 2015).

Nesse ínterim, a mediação policial tem sido trabalhada sob dois enfoques complementares: o primeiro voltado à “atuação policial mediadora nas próprias delegacias, evitando representações, quando o conflito pode ser solucionado através do diálogo e de um auxiliar, no caso, o policial civil”; e o segundo, pelo “policimento

comunitário, por meio do qual os policiais militares, em virtude de sua atuação ostensiva, interagem com a população, percebendo as necessidades e os pontos de insegurança, a fim de minimizá-los" (Dantas, 2015, p. 84).

Tais experiências demonstram que a mediação vem sendo utilizada como instrumento de política pública. A inserção do procedimento na segurança aponta para uma nova perspectiva de atuação, mais próxima da sociedade, e revela um modelo que aposta na corresponsabilidade e na escuta ativa. Além disso, a literatura especializada em políticas de segurança indica que a redução das taxas de violência está fortemente associada ao fortalecimento do vínculo entre Estado e comunidade, o que pode ser promovido por práticas integradas de gestão (Lima, et al, 2016).

Dessa forma, percebe-se que o procedimento de mediação constitui prática profundamente democrática. Ao incentivar o diálogo, garantir igualdade de falas e promover momentos de escuta efetiva, esse instrumento possibilita o desenvolvimento de uma comunicação mais assertiva entre os envolvidos. Por isso, a mediação ultrapassa a mera solução do conflito, e se revela verdadeiro "exercício de cidadania, no momento em que ensina a importância do diálogo e busca a paz social" (Arruda, 2014, p. 41).

Por fim, destaca-se que, nas relações entre Estado e sociedade, os atos consensuais têm sido expressão precípua da eficiência e da prevalência pelo interesse público na medida em que conferem efeitos positivos de efetividade da decisão bilateral, economia de tempo e de custas (Mascarenhas e Neves, 2021). Ao trazer a sociedade para o centro das decisões, utilizando-se métodos como a mediação de conflitos, o Estado promove maior concretização das políticas públicas, com transparência na atuação administrativa, e com maiores chances de cooperação no cumprimento pelo particular (Neves e Ferreira Filho, 2018).

Do exposto, infere-se que a mediação, embora apresentada primordialmente como solução alternativa às decisões judiciais, de que dependia haver um processo constituído e partes em litígio, emancipou-se e passou a compor situações extrajudiciais das mais diversas. No que se refere à Administração Pública, o procedimento tem demonstrado resultados positivos, já que, além da superação de obstáculos burocráticos, oferece participação ativa da sociedade nas discussões sobre políticas públicas, através do diálogo, contribuindo para eficiência, transparência e maior efetivação dos direitos dos cidadãos.

## 2 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA

A evolução da sociedade impactou sobremaneira no modo como o Estado é percebido e cobrado pelos cidadãos. Os modelos jurídicos de matriz essencialmente liberal ou neoliberal, tradicionalmente centrados na supremacia do Estado e na racionalidade econômica, vêm sendo afetados por sucessivas crises econômicas e institucionais. Esse contexto tem impulsionado uma reformulação no Direito Administrativo com vistas a conferir maior eficiência à atuação estatal e atender às crescentes exigências de legitimidade e participação por parte da sociedade.

Um dos reflexos mais evidentes dessa mudança consiste na releitura do conceito de interesse público. Se antes esse princípio se sobreponha de forma absoluta aos interesses privados, na atual conjuntura social, busca-se um equilíbrio que considere também os direitos e as garantias individuais, não só os comuns à coletividade. Corresponde a um verdadeiro convite aos cidadãos para participar dos processos decisórios (Neves e Ferreira Filho, 2018).

Nessa senda, impede ressaltar o fundamento da cidadania, cuja definição de Thomas Humphrey Marshall consiste em possibilitar a participação dos indivíduos na comunidade política, corroborando para a concretização de seus direitos civis, políticos e sociais (Moraes e Junior, 2011). No Brasil, o status de fundamento da República na Constituição Federal tem na democracia participativa um dos instrumentos de sua concretização (Brasil, 1988).

A partir dessa concepção, trazer a sociedade para o centro das discussões, compartilhando responsabilidades e fornecendo informações transparentes e completas tornou-se prática não só desejável mas necessária na Administração Pública. A invocação pura e simples da motivação do interesse público para legitimar as decisões estatais não é mais suficiente, na medida em que o ato de “repensar a atuação estatal está inserido em processo muito mais amplo, que envolve a justa satisfação dos interesses dos administrados” (Silveira e Fernandes, 2023, p. 750).

É nesse sentido que a Teoria do Agir Comunicativo, desenvolvida por Jürgen Habermas, apresenta-se como um referencial relevante para orientar a atuação administrativa, pois propõe modelo de interação social baseado no diálogo racional, livre de coerções, com o objetivo de alcançar consensos legítimos entre os participantes (Habermas, 1997). Explora que o cidadão deve ser autor do direito (da

norma) do qual é destinatário como forma de conferir a autonomia pública, ou seja, de garantir sua participação nas decisões democráticas na comunidade onde está inserido (Faria, 2015).

O conceito de autonomia política, em Habermas, inaugura uma perspectiva inovadora ao evidenciar que “a produção de um direito legítimo implica a mobilização das liberdades comunicativas dos cidadãos” (Habermas, 1997, p. 185). À luz dessa premissa, a produção normativa não deve ser posta unilateralmente pelo Estado, como outrora; ao revés, precisa a norma emergir de um processo que envolva diálogo e oportunidades de participação aos afetados por ela.

Ressalta-se que, embora a formação da norma deva ser favorecida por escolhas de gestão institucionais, não podem ser elas responsáveis pela sua organização na totalidade. Por isso, é necessário dispor a participação da sociedade junto à gestão estatal, considerando que “a expectativa normativa resulta de uma aproximação teórica baseada na inter-relação entre uma formação da vontade política constituída constitucionalmente e o fluxo espontâneo de comunicação que emerge do mundo da vida” (Lubenow, 2013, p. 180).

A expressão “mundo da vida”, utilizada por Habermas no desenvolvimento da sua teoria, remonta ao espaço onde há “totalidade difusa constituída pelas capacidades ou representações culturais, sociais e da personalidade acumuladas ou adquiridas através de processos cooperativos de comunicação” (Riviera, 1995, p. 37). O mundo da vida se contrapõe ao mundo do sistema, já que aquele dispõe de um espaço de convivência, onde as pessoas compartilham valores e crenças e formam identidade, livres de coerções, com uso da ação comunicativa, e este, por outro lado, corresponde a um espaço conduzido pela razão instrumental em que a linguagem se torna mero instrumento transmissor de informações e as relações são reguladas por dinheiro e poder (Meireles et al, 2017).

Assim, “o mundo do sistema, tal como descrito por Habermas, reduz a experiência humana a práticas determinadas e alienantes, privando o indivíduo de sentir-se sujeito e limitando sua capacidade crítica” (Meireles et al, 2017, p. 104). Para fortalecer a democracia, é imprescindível ultrapassar o mundo do sistema para alcançar o mundo da vida por meio do estímulo à comunicação entre os indivíduos e pela promoção de espaços de diálogo.

Na concepção de Habermas, a teoria do agir comunicativo representa uma via promissora para reconstruir a sociedade moderna e, ao mesmo tempo, conter as

críticas que diferentes atores políticos fazem à democracia já que, ao propor comunicação racional no espaço público, a comunicação permite o exercício democrático da soberania popular, do multiculturalismo e da complexidade social.

Essa diversidade de visões se relaciona diretamente com os direitos fundamentais dos cidadãos, tanto com os que garantem as liberdades subjetivas de ação, quanto com os que garantem a participação política, sendo eles cooriginários, ou seja, emergindo simultaneamente da intersubjetividade do processo de autolegislação empreendida pelos cidadãos (Durão, 2015). São pressupostos de legitimação da atuação do Estado, decorrentes do próprio princípio democrático.

A partir dessas reflexões, a legitimidade da ordem jurídica é alcançada quando são asseguradas autonomia privada e autonomia cidadã, as quais dependem, intrinsecamente, das formas de comunicação pelas quais são manifestadas. A comunicação tem, portanto, valor considerável na política, e, por isso, “Habermas lança mão do agir comunicativo, que é aquele orientado para o entendimento, o qual é alcançado mediante a participação do povo no processo de formação da opinião e da vontade” (Faria, 2015, p. 317).

O conceito de agir comunicativo parte do pressuposto de que a linguagem não se limita a mero instrumento de transmissão de informações, como adota o mundo de sistema. Ao revés, na conjuntura de mundo de vida, a linguagem representa o meio de entendimento por excelência pelo qual os participantes, ao se relacionarem com o mundo, apresentam-se uns perante os outros com pretensões de validade que podem ser reconhecidas ou questionadas em um espaço aberto a discussões (Riviera, 1995).

Essa convicção de linguagem como instrumento do consenso se relaciona, como visto, ao desafio contemporâneo de articular os fluxos de comunicação que percorrem o limiar entre sistema e mundo da vida, especialmente na esfera pública. A noção de discurso permanece central na obra de Habermas e é problematizada pela análise das opiniões públicas construídas informalmente e dos processos de tomadas de decisão institucionalizadas. Essa tensão revela a imprescindibilidade da mediação entre a espontaneidade comunicativa do mundo da vida e a complexidade funcional do sistema (Lubenow, 2013).

Para resolver o impasse, a teoria de Habermas propõe servir-se da ação comunicativa como base para a interação entre sujeitos, utilizando-se a linguagem e a ação com o fito de construir novos entendimentos de forma cooperativa. Esse modelo refuta a ação estratégica, a qual se baseia na imposição de decisões

unilaterais e na prevalência de poder de um sobre outro. Em vez disso, a ação comunicativa prioriza o diálogo racional e a busca por legitimidade social, orientando-se ao consenso entre os participantes (Meireles, et al, 2017).

Nesse sentido, a comunicação é peça-chave para a socialização e para a integração já que conduz aos consensos entre os sujeitos a partir da demonstração dos melhores argumentos. A competência discursiva envolve, então, “a capacidade de argumentar racionalmente (saber), de reconhecer o outro e os seus argumentos e de fazer acordos em torno do melhor argumento” (Lima et al, 2024, p. 69).

A teoria do agir comunicativo de Habermas visa assegurar o caráter discursivo de uma prática de autodeterminação pela qual os cidadãos participam dos processos de formação e implementação das normas, conferindo legitimidade e validade a elas (Habermas, 1997). Desse modo, propõe a construção do consenso em torno de regras procedimentais compartilhadas entre os cidadãos, oferecendo condições efetivas de participação e de promoção da igualdade para a formação discursiva da opinião pública em detrimento de uma realidade pautada em negociações e acordos estratégicos (Lubenow, 2013).

Infere-se que os processos de comunicação no âmbito da autonomia política fornecem garantia estatal de normatização do direito e de estabilização das expectativas já que possibilitam a participação das pessoas afetadas. “A liberdade comunicativa assume a prática de uma autodeterminação organizada – e permanente – mediada por instituições e processo jurídicos” (Cardoso, 2010, p. 211).

Em que pese a teoria de Habermas tenha sido desenvolvida com enfoque nos processos de criação das normas, as premissas do agir comunicativo, especialmente a prevalência por diálogo e a participação ativa dos cidadãos, revelam-se profundamente pertinentes à atuação administrativa do Estado. Isso se justifica, sobretudo, diante do modelo inaugurado pela atual Constituição Federal de 1988, que elege a democracia e a cidadania como pilares estruturantes da ordem jurídica (Brasil, 1988).

Nesse contexto, para garantir a plena democracia, torna-se imprescindível promover o diálogo entre Administração Pública e administrado, com transparência de informações, estimulando a participação efetiva dos cidadãos nos processos decisórios, transformando-os em corresponsáveis pela concretização do constitucionalismo democrático e pela efetivação dos direitos fundamentais (Mascarenhas e Neves, 2021).

Ao incorporar as premissas do agir comunicativo e do modelo de participação social baseado no diálogo racional nos processos de gestão, a Administração Pública deixa de atuar de forma impositiva e unilateral e passar a reconhecer os cidadãos como interlocutores legítimos, compartilhando a responsabilidade pelas decisões que os afetam.

O uso público das liberdades comunicativas torna-se potencial gerador de poder, segundo Habermas, na medida em que a interação discursiva permite o reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade, produzindo convicções compartilhadas (Habermas, 1997). Tal processo cria uma nova realidade social, gerando obrigações recíprocas e tornando a atuação administrativa mais democrática, mais legítima, e orientada ao entendimento, condizente, assim, com os valores constitucionais.

Ao se constatar que os modelos tradicionais de atuação administrativa não mais se sustentam ante a evolução da sociedade, a Teoria do Agir Comunicativo de Habermas oferece referencial teórico de grande valia para repensar a legitimidade da Administração Pública. Com fundamentos baseados em comunicação, diálogo racional e participação ativa dos cidadãos, a teoria propõe superar decisões impostas unilateralmente pelo Estado e compartilhar as responsabilidades. Embora pensada para o processo de criação de normas, demonstrou-se ser possível a adoção do agir comunicativo no cotidiano administrativo com vistas a promover uma realidade social mais participativa, transparente e democrática.

### **3 MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DO AGIR COMUNICATIVO NA EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Na atual conjuntura social, como enfatizado ao longo deste, espera-se que a Administração Pública adote um modelo de atuação que priorize a complementaridade entre interesse público e privado, possibilitando a participação dos cidadãos nas discussões políticas. Os atos de gestão administrativa que visam implementar políticas públicas eficazes, nesse modelo, buscam assegurar direitos fundamentais, tais como a igualdade e a dignidade humana.

Para aproximar Estado e sociedade e garantir que esses direitos fundamentais sejam efetivados, a mediação demonstra constituir instrumento viável ao diálogo e à inserção dos cidadãos na atuação estatal, considerando que, por meio

do procedimento, é garantida “a oportunidade a todos para se manifestarem de igual forma, e todos devem compreender tudo o que está sendo debatido e definido.” (Figueiredo, 2019, p. 73).

Essa conotação consensual do método apresentado condiz com o que se espera de um modelo inovador de gestão, em contraposição à recorrente falta de efetividade e de concretização do interesse público oriunda de atos unilaterais, já que decisões impostas, sem diálogo ou participação das pessoas afetadas, tendem a enfrentar maior resistência para cumprimento, não incutindo desejo genuíno de colaboração (Mascarenhas e Neves, 2021).

A fundamentação teórica para salvaguardar o diálogo como fonte primordial de legitimação do Estado encontra guarida na Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, por meio da qual a comunicação compõe “meio indicado para estabelecer a troca de percepções ou expressão de posicionamentos antes de uma deliberação para um possível acordo perante o conflito.” (Martins, 2018, p. 242).

Ao pregar a ação comunicativa nos processos de interação social, a teoria de Habermas contribui para asseverar que as pessoas efetivamente engajadas, com poder de fala e de escuta, ratificam e renovam suas identidades e seu senso de pertencimento aos grupos sociais (Rios, 2024). Esse sentimento de pertencer relaciona-se intrinsecamente com a cidadania, fundamento constitutivo da democracia participativa instaurada pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), na medida em que traz os cidadãos para os processos decisórios do Estado e compartilha com eles a responsabilidades pelo que foi implementado.

A comunicação, na teoria de Habermas, é instrumento apto a proporcionar às pessoas um espaço de convivência, livre de coerções, onde possam dividir valores e crenças e formar identidades, compondo o chamado “mundo da vida” (Habermas, 1997). Adotar a teoria do Agir Comunicativo é consagrar princípios constitucionais de democracia, igualdade e cidadania, sendo imprescindível que a Administração Pública preconize sua função de integração social, para além de sistema institucional, e suscite práticas comunicativas que concedam voz ao simbolismo de mundo da vida explorado por Habermas (Lubenow, 2013).

Desse modo, reporta-se ao núcleo do paradigma proceduralista do direito, pelo qual deve haver “a combinação e a mediação entre a soberania do povo institucionalizada e a não-institucionalizada como a chave para entender a gênese democrática do direito” (Cardoso, 2010). Isso significa que os fluxos comunicacionais

farão o papel de correlacionar as influências e os sistemas públicos com as expectativas dos cidadãos quanto aos processos decisórios, correspondendo à ação comunicativa de Habermas na sua forma mais explícita.

A partir do enfoque no diálogo e na participação igualitária, a mediação evidencia-se como ferramenta relevante para a efetivação do novo modelo de Administração Pública democrática, ao mesmo tempo em que encontra respaldo teórico também na Teoria do Agir Comunicativo. Essa convergência de fundamentação revela-se, de forma primordial, no caráter consensual que busca entendimentos entre os sujeitos e na importância conferida à linguagem como elemento fundamental de interpretação das perspectivas (Martins, 2018).

Ademais, a mediação se orienta para o fomento ao diálogo e ao entendimento, sem a necessidade pura de incentivar a formalização de um acordo. Ao revés, a mediação é considerada bem-sucedida quando se promove a facilitação do diálogo e “as pessoas se habilitam a retomar a comunicação de maneira adequada, passando a conduzir suas relações de forma consensual, ainda que não ‘fechando’ um acordo” (Tartuce, 2024, p. 99). Do mesmo modo, o entendimento, em Habermas, precisa ser alcançado por ocasião do melhor argumento e o acordo só deve ser realizado se houver reconhecimento e aceitação pelos participantes, constituindo pressuposto intersubjetivo de validade (Rios, 2024).

Outro fundamento extraído da teoria do Agir comunicativo concentra-se no paradigma procedural do direito por meio do qual o diálogo e os fluxos comunicacionais são abertos à participação de todos. “Habermas propõe que a todos sejam dadas as mesmas chances de expressar sua opinião e que a comunicação esteja livre de restrições, para que o melhor argumento possa vir à tona” (Farias, 2015, p. 317). Em similar ótica, a mediação propõe que, para que haja propriamente um diálogo, “os personagens estarão igualmente presentes e reconhecidos, em sua igual dignidade e autonomia.” (Vasconcelos, 2023 p. 87) Ou seja, é inerente à mediação o princípio da igualdade, que reconhece dignidade às partes e assegura a oportunidade de manifestação.

Ao passar para análise dos temas dentro da atuação administrativa, vislumbra-se que a teoria de Habermas enfatiza a inclusão social na medida em que proporciona aos sujeitos de direito, enquanto cidadãos, compreender-se mutuamente, identificar seus problemas e, buscar, em conjunto, maneiras de solucioná-los, expondo suas necessidades perante os governantes (Habermas, 1997). A mediação

coaduna com esses pressupostos de inclusão social, pois, uma vez inserida no âmbito das políticas públicas, oferece espaço de expressão e de escuta para que indivíduos, historicamente marginalizados, possam colaborar nas discussões e nos rumos de sua comunidade. Constitui, então, verdadeiro instrumento do “exercício da cidadania por meio da conscientização e concretização de direitos e deveres garantidos” (Bustamante, 2013, p. 17).

Como já amplamente discutido, constata-se que, diante do aparato normativo atual vigente, em especial os princípios constitucionais de cidadania e transparência que regem a Administração Pública, a adoção de postura consensual deve ser compreendida não como uma possibilidade remota, mas sim como um imperativo. Isso porque a promoção da consensualidade na Administração Pública fortalece a participação dos cidadãos nos processos decisórios, contribuindo para o constitucionalismo democrático e para a pacificação da sociedade (Mascarenhas e Neves, 2021).

A mediação, nesse contexto, demonstra ser instrumento valioso para a prática discursiva na Administração Pública, já que, por meio do diálogo e da conscientização, possibilita construir soluções para os conflitos sem recorrer ao uso da força coercitiva. Trata-se de um meio que favorece a expressão das partes em sua plenitude, ampliando os moldes tradicionais de participação. Essa abordagem se vincula diretamente ao processo comunicativo proposto por Habermas, haja vista o fundamento central concernente à inserção do diálogo racional e inclusivo como mecanismo legítimo de tomada de decisões (Bustamante, 2013).

Assim, a qualidade de comunicação com o outro se transfigura em ato de civilidade e em recurso de aproximação entre os sujeitos apto a provocar uma escuta inclusiva e empática dentro do procedimento da mediação. O cuidado com a comunicação é essencial para superar posições inicialmente rígidas e identificar sinais de legitimidade a partir de perspectivas distintas das próprias, fomentando o consenso (Almeida, 2023). O diálogo revela-se imprescindível para inovar a gestão administrativa, proporcionando espaço de expressão e reconhecimento mútuo, o que reforça, por conseguinte, o caráter democrático e participativo que a mediação permite consolidar na Administração.

Essa perspectiva dialógica, fundamentada na teoria do agir comunicativo, corrobora com a hipótese de que a mediação contribui sobremaneira para a consensualidade e para a inclusão social na atuação administrativa, na medida em

que propicia ambientes de “diálogo ético, conforme proposto por Habermas, o que faz dessa técnica, em meio à sociedade heterogênea e conflituosa, possível ferramenta para a construção de uma democracia vibrante baseada não mais em uma razão instrumental, mas comunicativa” (Martins, 2018, p. 250).

Nessa linha de raciocínio, reporta-se à mediação comunitária como uma experiência de boa prática discursiva no âmbito administrativo. Tal procedimento cria um espaço para o pleno exercício do diálogo entre os indivíduos, tendo por força legitimadora a construção coletiva de regras de convivência e de soluções para os problemas porventura surgidos. Ao implementar a mediação comunitária, a Administração fortalece a capacidade comunicativa dos cidadãos do local, incutindo o senso de pertencimento exarado por Habermas para que se reconheçam como sujeitos de direitos, dotados de dignidade e de protagonismo nas discussões de assuntos que os afetam direta ou indiretamente (Bustamante, 2013).

A mediação comunitária encontra fundamento precípua na teoria do agir comunicativo de Habermas já que, por meio da facilitação do diálogo, projeta parte das decisões administrativas para os cidadãos que residem na comunidade o que, como visto, contribui para o seu reconhecimento como sujeitos de direitos. “O diálogo entre administrador e administrado é, portanto, fator de legitimação das decisões, uma vez que torna o administrado corresponsável por promover e garantir os direitos e valores fundamentais consolidados na Constituição Federal de 1988” (Mascarenhas e Neves, 2021, p. 197).

Diante do exposto, conclui-se que a mediação, ao ser incorporada pela Administração Pública como ferramenta do agir comunicativo, contribui para a democratização das relações entre Estado e sociedade. Fundamentada no diálogo racional e inclusivo, a mediação rompe com o modelo tradicional de atuação administrativa, pautado em imposição das decisões de forma unilateral, oferecendo espaço legítimo para expressão de ideias, escuta empática, busca por melhores argumentações e compartilhamento de responsabilidades. Desse modo, a mediação constitui prática concreta de participação cidadã e inclusão social por meio da legitimação de decisões e efetivação da democracia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente, restou demonstrado que a mediação passou de método alternativo de resolução de conflitos judiciais para instrumento transformador das relações sociais dado o amplo espaço concedido aos envolvidos para expor suas manifestações. A natureza dialógica e o caráter não adversarial da mediação conduzem à construção de soluções consensuais mais adequadas a partir da contribuição efetiva das pessoas inseridas no procedimento, fomentando o aprofundamento e o estreitamento dos laços entre elas.

Na Administração Pública, a mediação deve ser incorporada para alcançar maior legitimidade social nos processos decisórios, por meio de concessão de oportunidades de debates junto aos cidadãos, rompendo com o modelo tradicional de imposição dos atos unilateralmente. Esse modelo inovador de uma gestão participativa e eficiente encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988 que inseriu a cidadania como expressão da democracia e enfatizou a efetivação de direitos como a dignidade e a igualdade.

A Lei 13.140/2015 contribuiu para que a mediação pudesse ser adotada no âmbito administrativo, apresentando não só conceitos e princípios orientadores, mas formas iniciais de aplicação, por meio da advocacia pública. Em que pesse essa restrição inicial, o procedimento tem sido expandido a outras áreas administrativas, a exemplo da segurança pública, pela chamada mediação comunitária. A prática consolida o modelo de administração participativa e dialógica, que prioriza a corresponsabilidade e fortalece o vínculo entre Estado e administrados.

Para conferir sustentação teórica ao procedimento no bojo da Administração Pública, apresentou-se a teoria do agir comunicativo, de Jürgen Habermas, que propõe a comunicação racional como fundamento da legitimidade democrática. A superação de uma razão instrumental, meramente estratégica e baseada no “sistema”, e a valorização do “mundo da vida” representam pressupostos elementares para refletir sobre a nova postura a ser adotada pelo Estado com o fito de proporcionar espaço aberto ao diálogo, reconhecendo as diversidades sociais e permitindo a inclusão nas decisões dos indivíduos por elas afetados.

A mediação converge para o agir comunicativo em diversos pressupostos desta teoria, sendo o primordial deles o paradigma procedural do direito, pelo qual os processos decisórios devem ser abertos à participação dos envolvidos, livres de

coerção e orientados ao melhor argumento. O fundamento pautado no agir comunicativo torna a mediação uma prática essencialmente democrática pois garante oportunidades igualitárias de comunicação, proporciona consensos e fomenta a legitimação das decisões estatais.

Do exposto, infere-se que, respaldada na teoria do agir comunicativo e servindo-se de pressupostos como o diálogo racional e a igualdade de participação, a mediação promove a inclusão social e a cidadania. Assim, contribui para consolidar o novo modelo de Administração Pública, pautado nos valores constitucionais de transparência e democracia, comprometido a abandonar práticas tradicionais de imposição e permitir as decisões consensuais, caminhando rumo à efetivação dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. O cenário da comunicação no processo negocial, p. 19-21. In: **Caixa de ferramentas na mediação II: novos aportes**. ALMEIDA, Tania. Org. São Paulo: Dash Editora, 2023. E-book.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p. 32-45, set./dez. 2014. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/1937/1861>. Acesso em: 04 jun 2025.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cesar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, p. 35-36, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução n. 125**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 30 abr 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 maio 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

**BUSTAMANTE, Ana Paula.** **A aplicação do agir comunicativo de habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=514f94b7b871de0e>. Acesso em: 15 jun. 2025.

**CARDOSO, Henrique Ribeiro.** **Controle da legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, 347p.

**DANTAS, Aline Chianca.** Mediação policial, segurança pública e segurança humana: uma abordagem reflexiva. **Direito, Estado e Sociedade**, n.46 jan/jun 2015. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/12/doctrina42676.pdf>. Acesso em: 02 jun 2025.

**DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** **Direito administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**DURÃO, Aylton Barbieri.** Direito e democracia em Habermas. **Revista Argumentos**, ano 7, n. 14 - Fortaleza, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/argumentos/article/viewFile/19105/29823>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**FARIA, Thaíssa Assunção de.** O papel da esfera pública na efetivação da democracia. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 08, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/111/93>. Acesso em: 12 jun. 2025.

**FIGUEIREDO, Luiz Guilherme Buchmann.** **A mediação nos Conflitos Familiares: Conceitos, Técnicas e Pessoas.** Florianópolis: 2019, 100 p. *E-book*.

**HABERMAS, Jürgen.** **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, volume I; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

**LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de; GÜNTHER, Helen Fischer; MAIA, Mariangela Rebelo.** Agir comunicativo, competência comunicativa e ações de informação. **Biblionline**, João Pessoa, v. 20, n. 1, p. 66-76, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/biblio/article/view/69226>. Acesso em: 12 jun. 2025.

**LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; e MINGARDI, Guaracy.** Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **REVISTA DIREITO GV**. São Paulo, V. 12 N. 1, p. 49-85; jan-abr 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdrv/a/k8CfD9XbDpJ8vzyfJqXP3qN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jun 2025.

LUBENOW, Jorge Adriano. O que há de político na teoria da ação comunicativa? Sobre o déficit de institucionalização em Jürgen Habermas. **Philósophos - Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 157–190, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/18947>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MACEDO, Elaine Harzheim; FACCHINI NETO, Eugênio. Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição / Escaping jurisdiction? Reflections on the search for alternatives to jurisdiction. Revista Quaestio Iuris, [S. I.], v. 9, n. 1, p. 510–544, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20050>. Acesso em: 10 jun 2025.

MARTINS, Janete Rosa. A Mediação e o Agir Comunicativo para o Entendimento e a Deliberação como Política Pública na Gestão dos Conflitos. **Revista Paradigma**, [S. I.], v. 27, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1205>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MASCARENHAS, Leticia Martins de Araújo; NEVES, Cleuler Barbosa das. A consensualidade na Administração Pública face ao novo paradigma do Direito Administrativo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 189-203, ago. 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/40256>. Acesso em: 04 jun 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MEIRELES, Damiana Santos de Lima; MEIRELES, Rodrigo Fernandes; TAHIM, Ana Paula Vasconcelos de Oliveira; CARNEIRO, Stânia Nágila Vasconcelos. A teoria do agir comunicativo e sua contribuição para a relação professor-aluno no ensino superior. **Revista Docência do Ensino Superior**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 97–112, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rdes/article/view/2349>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MORAES, Ana Paula Bagaiolo; JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva. A cidadania e a evolução dos direitos fundamentais no brasil. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/344>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p63](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63). Acesso em: 13 jun 2025.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Mediação de Conflitos: teoria e prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PINTO, Marcos Paulo de Alvarenga. Um Olhar Sobre a Lei de Mediação (Lei N° 13.140/2015): A Resolução de Conflitos pela Administração Pública. **REVISTA MERITUM**, v.17, n.1, p. 114-128, Jan. - Abr. 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9036>. Acesso em: 05 jun 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

RIOS, Neuza Macedo Oliveira. Métodos Adequados de Solução de Conflitos - MASCS – Conexões com a Teoria do Agir Comunicativo de Jurgen Habermas. **Formas consensuais de solução de conflitos**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Sílvia Alves Carvalho, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024, p. 148-164. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/az2h93z0/bPUYjU60xC7SdWHI.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

RIVEIRA, Francisco Javier Uribe. **Agir comunicativo e planejamento social**: uma crítica ao enfoque estratégico. Rio de Janeiro: Editora FioCruz, 1995. 216p. *E-book*.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009, p. 75-88. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf>. Acesso em: 10 jun 2025.

SILVEIRA, Mateus Camilo Ribeiro da; FERNANDES, Felipe Gonçalves. Conciliação e mediação na administração pública brasileira: proposições e perspectivas. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 23, n. 3, p. 747-757, setembro/dezembro 2023 - ISSN 2176-9184. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/10316/7508>. Acesso em 05 jun 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*.

TARTUCE, Fernanda. Técnicas de Mediação de Conflitos. In: SILVA, Luciana Aboim Machado da (org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 42-57.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos públicos: fundamentos constitucionais e a busca por consensualidade na administração pública. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 15, n. 58, p. 113-135, 2017. Disponível em: <https://revista.ibdp.org.br/index.php/rbdp/article/view/472>. Acesso em: 03 jun 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Perguntas circulares – reflexão, protagonismo e revisão de narrativas, p. 85-89. *In: Caixa de ferramentas na mediação II: novos aportes*. ALMEIDA, Tania. Org. São Paulo: Dash Editora, 2023. *E-book*.